

Informe: Piso salarial dos profissionais da enfermagem

No mês de julho de 2022, foi publicada a EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 124, que instituiu o PISO salarial NACIONAL ao enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira.

A emenda constitucional acrescentou dois parágrafos ao Art. 198 da CF para dizer que caberá a lei federal instituir o piso e que a União, Estados, DF e Municípios terão até o final do exercício financeiro que for publicada a lei, para adequar a remuneração dos cargos e atender aos pisos estabelecidos para as categorias acima.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional."

Em AGOSTO de 2022 foi publicada a Lei 14.434 que altera a Lei 7.498 (que regulamenta o exercício da enfermagem) para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira.

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

O ponto que merece atenção são os parágrafos do art. 2º da Lei 14.434/2022, que dispõe o seguinte:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Resumindo,

Sejam servidores municipais, credenciados, contratados privados (submetidos ao regime celetista -CLT), independentemente de jornada, deverão receber o piso.

Ademais, EM SETEMBRO DE 2022 a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, e estabelecimentos e serviços, ingressou com uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 7222, ocasião em que o STF avaliou o impacto financeiro e orçamentário da instituição do piso nacional; o risco na demissão em massa, tudo isso podendo interferir na qualidade dos serviços de saúde, com riscos de fechamento de leitos, redução nos quadros de enfermeiros e técnicos, e sob decisão cautelar, suspendendo a aplicabilidade do piso.

Em DEZEMBRO de 2022, foi publicada a EC 127, que estabeleceu a competência da União para prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, para o cumprimento dos pisos salariais da enfermagem.

E também destacou sobre a contabilização de despesas com pessoal, como abaixo:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38(...) § 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107 §6º (...) VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

Em 11 DE MAIO DE 2023 foi publicada a LEI 14.581 que abre orçamento da seguridade social da União em favor do Ministério da Saúde com crédito de 7,3 bilhões para assistência financeira complementar aos estados, DF e municípios para pagamento do piso.

Em 12 de MAIO de 2023, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, publicou a PORTARIA GM/MS n.º597 que define os critérios de rateio dos recursos previstos na Lei 14.581 de 11 de maio de 2023 destinados à ajuda financeira aos entes federados para o pagamento do piso nacional.

Entretanto, o Ministério da Saúde reconhece as inadequações da Portaria, com uma redação de difícil e confusa compreensão, que publica nota a imprensa, que a referida norma será ***REPUBLICADA**: *“Com o objetivo de dirimir interpretações errôneas do texto originalmente publicado, o Ministério da Saúde promoverá a republicação da Portaria GM/MS Nº 597”*.¹

Então, conforme dispõe o Art. 169 da Constituição, quando houver a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração é imprescindível que haja prévia dotação orçamentária suficiente!

Em 15 de MAIO DE 2023 o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da medida cautelar da ADI 7222 MC, resumidamente apresenta os seguintes argumentos:

77. (...) não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios(...)

Pelo princípio federativo, os Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária. Suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo, de modo que **União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação (...)**

78. No caso ora analisado, há fundada suspeita de que o financiamento instituído pela EC nº 127/2022 e pela Lei nº 14.581/2023 **não seja suficiente** para fazer frente à integralidade do custo suportado por Estados, Distrito Federal e Municípios; em especial se considerado o impacto sobre as entidades integrantes da rede complementar do SUS, que lhes prestam serviços mediante convênio ou contrato. Informações constantes dos autos dão conta de que o impacto financeiro da implementação do piso salarial nacional da enfermagem, no primeiro ano, seria de R\$ 10,5 bilhões somente para os Municípios (doc. 963).

79. Logo, ainda em juízo de cognição sumária, penso que subsistem, ao menos parcialmente, o conflito federativo, o risco de solvabilidade dos entes subnacionais e o receio de prejuízo ao serviço público de saúde. Nesse cenário, a previsão de financiamento federal nos termos

¹<<https://www.gov.br/saude/pt-br/canais-de-atendimento/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2023/piso-da-enfermagem>>.

dos atos normativos editados justifica a **revogação apenas parcial da medida cautelar**. Assim em relação aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, bem como às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, **a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade.**

85. (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, **Municípios** e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art.15-A da Lei nº 7.498/1986), **a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;**

Nesse sentido, aos municípios, nesse momento, cabe, se for o caso, regularizar os CNES quanto ao cadastro adequado de seus profissionais, preencher o formulário enviado pelo Cosems MG/Conasems² com os dados de impacto orçamentário do piso salarial para fins de discussão no grupo de trabalho que será instituído pelo Ministério da Saúde.

Para maiores providências, aguardar a republicação da Portaria pelo Ministério da Saúde e a discussão pelo pleno do STF a fim de dirimir questões omissas que dentre elas tratam da jornada de trabalho.

Ademais, conforme o a CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Após o cumprimento desses requisitos, os municípios poderão instituir em normativa própria, mediante sua conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, as regras de aplicação do piso em seu território.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Cristiane Tavares
Assessoria Jurídica COSEMS/MG

² <https://forms.gle/joWFYkYZakg5BBke6>